



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2231616 - PE (2025/0343597-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO
RECORRENTE : MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO
RECORRENTE : ENOQUE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA - PE033594
RECORRENTE : ENOQUE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA - PE033594
RECORRIDO : DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948
RECORRIDO : DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art.256-L do RISTJ, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2231616 - PE (2025/0343597-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO
RECORRENTE : MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO
RECORRENTE : ENOQUE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA- PE033594
RECORRENTE : ENOQUE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA- PE033594
RECORRIDO : DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO- PE025948D
RECORRIDO : DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO- PE025948D

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se proposta de afetação de recurso especial, selecionado como representativo da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 257-E do RISTJ).

Ação: ENOQUE JOSE DE ARAUJO (“ENOQUE”) e MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAÚJO (“MARINALVA”) opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes move DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: o TJ/PE negou provimento ao recurso de apelação interposto por ENOQUE e MARINALVA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DÍVIDA COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO

VERIFICADO. JULGADOR, COMO DESTINÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO. DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O HISTÓRICO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS POR MEIO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTA DO TÍTULO. PENHORA DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE ALTEREM A CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL.

1. Cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Em se tratando de execução fundada em contrato de confissão dívida, não há cabimento algum em se discutir o histórico de relações comerciais anteriores, desde o início do fornecimento de mercadorias, para se chegar à conclusão se os valores confessados estariam ou não corretos. Tal entendimento foge completamente a qualquer senso de razoabilidade, quando foram assinadas notas promissórias a cada fornecimento de mercadorias para garantir o pagamento.

4. A finalidade do contrato de confissão de dívida é justamente pôr fim aos débitos anteriores, como forma de solução das desavenças existentes entre as partes contratantes. Logo, a alegação de que, após a confissão da dívida, haveria necessidade da discussão dos contratos anteriores dependeria de demonstração cabal pelo executado de vícios de consentimento, o que não ocorreu no presente feito.

5. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores mediante provocação dos embargantes devedores e, não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores.

6. Não teria cabimento algum se alegar em sede de embargos à execução que o próprio negócio jurídico entabulado pelas partes teria objeto inexistente, pois houve o fornecimento de combustíveis e era completamente devido o pagamento pelo fornecimento da mercadoria comercializada, o qual foi garantido pela assinatura de uma nota promissória a cada disponibilização.

7. Ao assinar o contrato de confissão de dívida, a apelante tinha completo conhecimento de seus débitos comerciais, caso contrário sequer teria assinado as notas promissórias relativas ao fornecimento de combustível anterior.

8. Neste tipo de contratação, a nota promissória serve exatamente para garantir o pagamento da dívida, que acabou sendo formalizada no contrato de confissão.

9. Logo qualquer questionamento sobre a validade das notas promissórias é completamente descabido, pelo que não há que se falar em prescrição, inexistência de liquidez ou ausência de abstração.

10. A despeito da previsão contida no art. 917, II, do CPC, tenho que avaliação do bem penhorado se deu por Oficial de Justiça, e que não há, no bojo da impugnação efetuada pela apelante, qualquer informação que possa efetivamente alterar a conclusão do avaliador judicial, mesmo porque a localização do imóvel necessariamente não serve parâmetro fixo, principalmente em se tratando de referência à Polo Comercial que pode sofrer alteração e deixar de ser uma “região privilegiada” a depender da época de avaliação para eventual alienação em hasta pública.

11. Apelação Cível Improvida (e-STJ fls. 495-506).

Recurso especial: interposto por MARINALVA, aponta violação aos arts. 489, §1º, 1022, II, CPC. Para o que importa a presente proposta de afetação, o recurso especial foi interposto sem o preparo, pois “o recorrente goza da gratuidade da Justiça, visto que a benesse foi requerida oportunamente em sede de apelação que ultrapassou o juízo de admissibilidade” (e-STJ fls. 552-558).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial como representativo das seguintes controvérsias:

Saber a quem compete, na instância especial, apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso (art. 99, §7º, CPC): ao Tribunal de origem, em juízo provisório de admissibilidade, ou ao Relator no STJ, em juízo definitivo de admissibilidade.

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo, e, caso positivo, se esse entendimento é extensível ao pedido formulado por pessoa jurídica, à vista do art. 99, §3º, CPC, e da Súmula nº 481/STJ (e-STJ fls. 588-599).

Parecer do MPF: pela afetação da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 623-628).

Despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ: (i) apontou a delimitação da questão jurídica controversa, a ser ajustada a fim de prever somente o segundo ponto da proposta formulada pelo TJPE; (ii) reconheceu os recursos como representativos da controvérsia; e (iii) determinou sua distribuição (e-STJ fls. 631-638).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

A questão jurídica que constitui o objeto do recurso especial a ser submetido ao rito dos repetitivos consiste em definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

I. Dos requisitos para afetação ao rito dos repetitivos

1. O julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

2. Os requisitos para afetação ao rito dos repetitivos estão previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a seguir transcritos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 257-A [...]

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

3. Portanto, os requisitos são: (i) a competência do STJ, (ii) o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inexistente vício grave, e (iii) a multiplicidade de processos.

II. Dos recursos sob julgamento

4. O TJ/PE admitiu como representativos da controvérsia o REsp 2226538/PE e o REsp 2231616/PE. Verifica-se que a matéria controvertida é de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional (deferimento tácito da concessão do benefício da gratuidade da justiça).

5. Os dois recursos especiais preenchem os pressupostos de admissibilidade, não possuindo vícios graves que impeçam seus conhecimentos.

6. Outrossim, conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão precitada:

Destaco que a matéria se mostra repetitiva e ainda controversa nesta Corte, pois é possível localizar decisões conflitantes entre os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça:

Julgados que reconhecem a possibilidade de se considerar tacitamente deferido o pedido de justiça gratuita não expressamente rejeitado:

[...]

Julgados que não reconhecem a possibilidade de se considerar tacitamente deferido o pedido de justiça gratuita não expressamente rejeitado:

[...]

(e-STJ fls. 633-635).

7. De fato, a matéria em questão foi enfrentada em diversas oportunidades pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado desta Corte

Superior. A título ilustrativo, confira-se: AgRg no AREsp n. 775.567/RO, **Primeira Turma**, DJe de 25/8/2016; AgInt no AREsp n. 2.516.118/RS, **Segunda Turma**, DJe de 22/8/2024; REsp n. 1.721.249/SC, **Terceira Turma**, DJe de 15/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.581.971/MS, **Quarta Turma**, DJe de 31/8/2021.

8. A matéria já foi julgada por esta Corte Especial, oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que: "presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe de 17/03/2016).

9. Contudo, ainda se pode observar decisões em sentido contrário: "A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito" (AgRg no AREsp n. 731.176/MS, Quarta Turma, DJe de 22/9/2020). Também nesse sentido: EDcl no AREsp n. 2.854.061/RS, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.594.540/RS, Terceira Turma, DJe de 18/3/2021.

10. A necessidade de se fixar tese vinculativa a respeito da presente questão jurídica, portanto, é reforçada pela circunstância de os entendimentos antagônicos adotados pelas Turmas darem margem à prolação de decisões díspares pelos juízos de primeiro e segundo graus, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica e ao da isonomia.

11. Embora se reconheça que, no **REsp 2226538/PE**, o requerimento de justiça gratuita tenha sido formulado por **pessoa jurídica**, enquanto, no **REsp 2231616**, o requerimento de justiça gratuita tenha sido formulado por **pessoa física**, as duas hipóteses merecem ser tratadas em conjunto, considerando-se as diferenças aplicáveis a cada uma delas, para solução definitiva da matéria.

12. Ademais, a análise de admissibilidade do recurso interposto sem o devido preparo é mera consequência do reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade da justiça, que definirá se está caracterizada a deserção.

13. Portanto, propõe-se redação abrangente para o tema, excluindo-se os trechos relativos à admissão de recurso e à aplicação a pessoas jurídicas.

III. Dispositivo

Forte nessas razões, propõe-se:

- (i) **afetar** o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para julgamento pela Corte Especial;
- (ii) delimitar a controvérsia nos seguintes termos:

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

(iii) determinar a **suspensão** de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ;

(iv) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(v) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer; e

(vi) informar a Comissão Gestora de Precedentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0343597-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.231.616 / PE

Números Origem: 00169856020138170480 169856020138170480

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO
RECORRENTE : ENOQUE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA - PE033594
RECORRIDO : DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : VALMIR MARTINS NETO - PE025948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art.256-L do RISTJ, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54261549192:141<821@

2025/0343597-1 - REsp 2231616 Petição : 2026/001J336-5 (ProAfR)